

Criminal defamation law under discussion in the Government, 6 June 2020

Portuguese original text on page 5 below.

VIII CONSTITUTIONAL GOVERNMENT

Draft Decree-Law No. /
of of

SIXTH AMENDMENT TO THE CRIMINAL CODE, APPROVED BY DECREE-LAW No. 19/2009, OF 8 APRIL

Preamble

According to Article 36 of the Constitution, everyone has the right to honour, good name and reputation.

However, when drafting the Penal Code, the legislature, while recognizing that such a rule structures the legal system of Timor-Leste, chose not to confer criminal nature on offenses that affect those rights.

In fact, less than ten years had passed since national independence, and limitations on individual freedoms that had prevailed during the Indonesian occupation were still particularly present.

In that context, the aforementioned political option reflected an absolute refusal by the legislator to limit in any way the exercise of freedom of expression, which, under paragraph 2 of article 40 of the same fundamental law, cannot be subject to any kind of censorship.

However, since the adoption of the Penal Code in 2009, access to social media has become widespread in Timor-Leste, which today is less limited than it was then, and access to social networks has become widespread in particular, through mobile devices.

Now, while it is certain that the increasingly widespread access to such means of communication provides rapid and democratic access to information, it is no less certain that it poses increased risks, with regard to the offense of honour, of the good name and of reputation of individuals.

In fact, through the media and social networks, the offenses against honour, good name and reputation are amplified, thus causing repercussions that affect more seriously the dignity of those targeted, and also the dignity of the State, who should also be responsible for protecting its own dignity.

Such concern is particularly problematic when the offenses to honour, in a perverse way of exercising political action, reach public office holders, since in these cases they do not only affect those individuals, but the democratic society as a whole.

The Constitution itself, in paragraph 3 of article 40, indicates that the exercise of freedom of expression must be regulated by law based on the respective principles and the dignity of the human person.

In this context, coupled with the need to ensure that citizens' honour, good name and reputation are not deemed incomplete rights, the Government considers it appropriate to provide for and punish certain imputations of facts or judgments that may offend them, by introducing the crimes of defamation and insults, the offense of a collective legal person [public institution, company, and the like] or those of similar prestige, and the offense on the honour of deceased person's memory in the Penal Code, providing for these crimes in such a manner that ensures the respect for rights, freedoms and guarantees of citizens, and ensure consistency of legal-penal system.

The classification of such crimes will therefore represent an additional step in the improvement of the Timorese legal system, it will make it possible to reinforce the protection of the dignity of the human person and will fully comply with the Constitution.

The Coordination Council for Justice has been heard on the matter.

Thus, in the use of the legislative authorization granted under article 1 of Law No. [•], and in accordance with the provisions of Article 96 of the Constitution, the Government decrees, as law, the following:

Article 1
Object

This decree-law introduces the sixth amendment to the Penal Code, approved by Decree-Law no. 19/2009, of 8 April.

Article 2
Addition to the Penal Code

Articles 187-A to 187-F are added to the Penal Code, approved by Decree-Law no. 19/2009, of 8 April, with the following wording:

"Article 187-A
Defamation and injuries

1. Whoever, publicly and in the absence of the victim, orally or using any other means of communication, imputes/asserts to another person a fact or utters an offensive opinion of his/her honour and prestige, or transmits that imputation/assertion or opinion to a third party when it has not been produced by the agent [offender/the one carrying the criminal responsibility], is punished with imprisonment up to 1 year or fine.
2. The same penalty shall be imposed on any person who, in the presence of the victim, utters words, commits or accuses him/her of any other act prejudicial to his/her honour and consideration.
3. The criminal procedure depends on a complaint.

Article 187-B
Aggravating Circumstances

1. The agent/offender is punished with a prison sentence of up to 2 years or a fine, if the facts described in the previous article are practiced:

- a) by any means or in circumstances which facilitate their dissemination, in particular through the media or social networks;
 - b) against those who have performed or are performing public, religious or political functions, in the exercise of those functions and because of them.
2. If both circumstances occur cumulatively, the penalty shall be up to 3 years imprisonment or a fine.

Article 187-C

Offense to the prestige of a legal person or equivalent

1. The practice of the facts described in Article 187-A when likely to undermine the credibility, trust or prestige of legal persons or other similar entities shall be punished by imprisonment for up to one year or by a fine.
2. The rules provided in article 187-B [aggravating circumstances] are also applied here.
3. The criminal procedure depends on a complaint.

Article 187-D

Offense to the memory of a deceased person

1. Whoever, through any means, seriously offends the memory of a deceased person shall be punished by imprisonment for up to 6 months or a fine.
2. The rules provided in article 187-B [aggravating circumstances] are also applied here, being the penalty of one year's imprisonment or a fine or two years' imprisonment or a fine, respectively, in the case of paragraph 1 or 2. [of article 187-B].
3. Criminal proceedings shall depend on a complaint, being entitled to complain the individuals mentioned in article 214(1)(b) of the Code of Criminal Procedure, with the necessary adaptations.

Article 187-E

Proof of the truth of the facts

Where the offences provided for in this Chapter involve the attribution of facts, if the agent/offender proves the truth of the facts or had no serious reason to believe, in good faith, that they are false, the conduct of the agent member shall not be punishable.

Article 187-F

Publicity of the Sentence

Where the crimes provided for in this Chapter have been committed through the use of the media, the court shall order publication of the sentence by the same media outlet, if not complied with [the person responsible for the] media will be liable for [the crime of] disobedience."

Article 3

Systematic amendments to the Penal Code

A Chapter VI, entitled "Crimes Against honour" is added to Title II of Book II of the Criminal Code, comprising Articles 187-A to 187-F.

Article 4
Republication

The Criminal Code, approved by Decree-Law No. 19/2009 of April 8, as amended by this Decree-Law, is republished as an annex, which forms an integral part thereof.

Article 5
Entry into force

This Decree-Law shall enter into force on the day following its publication.

Approved by the Council of Ministers on _____ June 2020.

The Prime Minister,

Taur Matan Ruak

The Minister of Justice,

Manuel Cárceres da Costa

Enacted on _____

Send to be published.

The President of the Republic,

Dr. Francisco Guterres Lù-Olo

VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

Projeto de Decreto-Lei n.º /

de de

SEXTA Alteração AO Código PENAL,

APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 19/2009, DE 8 DE ABRIL

Preambulo

Nos termos do artigo 36.º da Constituição, todo o individuo tem direito é honra, ao bom nome e à reputação.

No entanto, aquando da elaboração do Código Penal, o legislador, sem com isso deixar de reconhecer que tal norma estrutura o ordenamento jurídico de Timor-Leste, optou por não conferir dignidade penal às ofensas que atingem aqueles direitos.

De facto, haviam então decorrido menos de dez anos desde a independência nacional, estando ainda particularmente presentes as limitações às liberdades individuais que haviam vigorado durante a ocupação indonésia.

Naquele contexto, a referida opção política traduziu uma absoluta recusa do legislador em limitar de qualquer forma o exercício da liberdade de expressão, que por força do n.º 2 do artigo 40.º da mesma lei fundamental, não pode ser sujeito a nenhum tipo de censura.

No entanto, desde a aprovação do Código Penal, em 2009, generalizou-se em Timor-Leste o acesso aos meios de comunicação social, que é hoje menos limitado do que era então, e generalizou-se sobretudo o acesso às redes sociais, em especial através de dispositivos móveis.

Ora, se é certo que o acesso cada vez mais generalizado a tais meios de comunicação propicia um acesso rápido e democrático à informação, não é menos certo que coloca riscos acrescidos, no que se refere à ofensa da honra, do bom nome e da reputação dos indivíduos.

De facto, através dos meios de comunicação social e das redes sociais, as ofensas à honra, ao bom nome e à reputação são amplificadas, provocando por conseguinte repercussões que atingem de forma mais séria e grave a dignidade dos visados, e também o Estado, a quem também compete zelar pela sua dignidade.

Tal preocupação é particularmente premente quando as ofensas à honra, numa forma perversa de exercício da ação política, atingem titulares de cargos públicos, uma vez que nesses casos não atingem apenas o próprio, mas a própria sociedade democrática como um todo.

A própria Constituição, no n.º 3 do artigo 40.º, indica que o exercício da liberdade de expressão deve ser regulado por lei com base nos respetivos princípios e na dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, conjugado com a necessidade de assegurar que a honra, o bom nome e a reputação dos cidadãos não são direitos incompletos, o Governo considera oportuno prever e punir determinadas imputações de factos ou juízos suscetíveis de os ofender, introduzindo no Código Penal os crimes de difamação e injúrias, o crime de ofensa ao prestígio de pessoa coletiva ou equiparada, e o crime de ofensa é memória de pessoa falecida, em termos que garantam o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, e assegurem a coerência do sistema jurídico-penal.

A tipificação de tais crimes representará, pois, um passo adicional no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico timorense, permitirá reforçar a proteção da dignidade da pessoa humana e dará pleno cumprimento á Constituição.

Foi ouvido o Conselho de Coordenação para a Justiça.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º [___], e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei introduz a sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, os artigos 187.º-A a 187.º-F, com a seguinte redação:

«Artigo 187.º-A Difamação e injúrias

1. Quem, publicamente e na ausência da vítima, de viva voz ou por qualquer outro meio de comunicação, imputar a outra pessoa um facto ou emitir um juízo ofensivo da sua honra e consideração, ou transmitir essa imputação ou juízo a terceiros se não tiverem sido produzidos pelo agente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou multa.
2. Na mesma pena incorre quem, na presença da vítima, proferir palavras, praticar ou lhe imputar qualquer outro facto lesivo da sua honra e consideração.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 187.º-B Agravação

1. O agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa, se os factos descritos no artigo anterior forem praticados:
 - a) Através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação, designadamente através de órgão de comunicação social ou das redes sociais;
 - b) Contra quem desempenhou ou desempenhar funções públicas, religiosas ou políticas, no exercício dessas funções e por causa delas.

2. Se ocorrerem cumulativamente as duas circunstâncias, a pena será de até 3 anos de prisão ou multa.

Artigo 187.º-C

Ofensa ao prestígio de pessoa coletiva ou equiparada

1. A prática dos factos descritos no artigo 187.º-A em termos suscetíveis de abalar a credibilidade, a confiança ou o prestígio devidos às pessoas coletivas ou outras entidades equiparadas, é punida com pena de prisão até um ano ou multa.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 187.º-B.
3. O procedimento criminal depende de queixa.

Artigo 187.º-D

Ofensa à memória de pessoa falecida

1. Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida, é punido com pena de prisão até 6 meses ou multa.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 187.º-B, sendo a pena de 1 ano de prisão ou multa ou de 2 anos ou multa, respetivamente, para o caso do n.º 1 ou n.º 2.
3. O procedimento criminal depende de queixa, cuja legitimidade cabe, com as devidas adaptações, às pessoas mencionadas na alínea b) do n.º 1 do artigo 214.º do Código de Processo Penal.

Artigo 187.º-E

Prova da verdade dos factos

Sempre que os crimes previstos no presente capítulo consistam na imputação de factos, se o agente provar a verdade dos mesmos, ou não tiver tido fundamento sério para, em boa fé, os reputar falsos, não será punível a respetiva conduta.

Artigo 187.º-F

Publicidade de sentença

Sempre que os crimes previstos no presente capítulo tenham sido praticados com recurso a órgãos de comunicação social o tribunal determinará a publicação da sentença condenatória pelo mesmo órgão de comunicação, sob pena de desobediência.»

Artigo 3.º

Alterações sistemáticas ao Código Penal

É aditado ao título II do livro II do Código Penal um capítulo VI, com a epígrafe «Contra a honra», que compreende os artigos 187.º-A a 187.º-F.

Artigo 4.º

Republicação

O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2009, de 8 de abril, com a redação que lhe é conferida pelo presente decreto-lei, é republicado em anexo, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em _____ de junho de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Justiça,

Manuel Cárceres da Costa

Promulgado em _____

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo